



**Ccent. 11/2020
Trinseo / Ativos VP Latex Synthomer**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/04/2020

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 11/2020 – Trinseo / Ativos VP Latex Synthomer

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de abril de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da Trinseo Europe GmbH (“Trinseo” ou “Notificante”), dos ativos relacionados com o negócio de VP Latex da Synthomer, plc (“Ativos VP Latex Synthomer” ou “Ativos Adquiridos”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Trinseo:** Subsidiária, de direito Suíço, da Trinseo S.A., uma empresa de direito Luxemburguês. A Trinseo é uma entidade ativa a nível mundial nas seguintes áreas/unidades de negócio:
 - (i) Ligantes de latex (*latex binders*). São utilizados em diversos tipos de aplicações para adesivos, construção, soluções não-tecido (*functional nonwovens*), papel e cartão, têxteis e tapetes;
 - (ii) Borracha sintética (*synthetic rubber*), para fornecimento às indústrias de pneus e de outros produtos de borracha;
 - (iii) Plásticos de desempenho (*performance plastics*). Inclui uma ampla gama de plásticos para diversas indústrias como automóvel, construção, produtos eletrónicos, calçado e dispositivos médicos;
 - (iv) Poliestireno (*polystyrene*), cuja produção é maioritariamente destinada a moldagem por injeção e termoformagem;
 - (v) Matérias-primas (*feedstocks*). Esta área de negócio está focada na produção de monómero de estireno. Trata-se de um *input* relevante para a produção de diversos produtos da Trinseo, tais como poliestireno, estireno acrílico (*styrene acrylic* (SA)), latex de estireno-butadieno carboxilada (*carboxylated styrene butadiene latex* (XSBR)) e, ainda, para a produção de VP Latex; e
 - (vi) *America Styrenics*, uma *Joint Venture* para a produção de estireno e poliestireno na América do Norte.

A Trinseo não possui qualquer filial em Portugal, sendo as suas vendas realizadas através de distribuidores independentes. O volume de negócios realizado em Portugal pela Notificante, em 2019, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5] milhões.¹

- **Ativos VP Latex Synthomer:** Conjunto de ativos que inclui tecnologia, saber-fazer, ativos de propriedade intelectual e registo de marcas, listas de clientes e respetivos contratos, bem como todos os registos empresariais relacionados com o Pyratex® VP Latex, o qual consiste em Latex de Borracha de Vinil Piridina (*Vinyl Pyridine*

¹ €[>100] milhões no EEE e €[>100] milhões em termos mundiais.

Butadiene Rubber Latex) — “VP Latex”. O volume de negócios realizado em Portugal por estes ativos, em 2019, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<5] milhões.²

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A presente operação de concentração foi igualmente notificada em Espanha.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Enquadramento

5. A presente operação de concentração resulta da implementação de um compromisso de alienação de ativos por parte da Synthomer, plc (“Synthomer”) no âmbito de uma operação de concentração, analisada pela Comissão Europeia (“CE”), que consiste na aquisição, por esta empresa, do controlo exclusivo da Omnova Solutions, Inc (“Omnova”).³
6. O compromisso em causa consiste na alienação integral do negócio de VP Latex da Synthomer, uma vez que esta empresa e a adquirida, Omnova, são as únicas empresas com ativos de produção de VP Latex no EEE.⁴

2.2. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

Mercado de produto relevante

7. Tendo como referência as atividades relacionadas com os ativos adquiridos, a Comissão Europeia já teve oportunidade, muito recentemente, de se debruçar sobre esta questão, nomeadamente no processo M.9205 – Synthomer/Omnova.
8. O VP Latex é uma dispersão aquosa de co-polímero de butadieno, estireno e 2-vinilpiridina. É geralmente usado como promotor de aderência entre fios, tecidos ou telas e compostos de borracha. A sua principal utilização está ligada à aplicação em fios, onde fios de *nylon* ou poliéster são mergulhados ou revestidos em VP Latex antes de serem integrados no fabrico de pneus, o que lhes confere maior capacidade de resistência à pressão e à temperatura.
9. Na sua investigação de mercado, a CE considerou que o VP Latex constitui um mercado distinto de outras formas de latex sintético, uma vez que, do lado da procura, não se considera que o VP Latex seja substituível por outros produtos de latex dado que nenhum destes apresenta características/qualidade de aderência comparáveis ao VP Latex.

² €[<5] milhões no EEE e €[>5] milhões em termos mundiais.

³ Processo da Comissão Europeia M.9502 – Synthomer/Omnova.

⁴ Cfr. Comunicado de Imprensa da DG COMP disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_20_65

10. Mesmo nos casos em que a substituição de VP Latex por outro tipo de latex fosse, ainda que em tese, possível, essa mudança implicaria alterações substanciais e morosas nas formulações utilizadas pelos fabricantes dos produtos que incorporam o latex.⁵ Adicionalmente, não existiam indícios claros de substituíbilidade do lado da oferta.
11. Importa ainda referir que o VP Latex é comercializado em 3 graduações distintas, consoante a proporção de vinilpiridina e/ou grau de viscosidade (comercializados sob as designações Pyratex 221, Pyratex 240 e Pyratex 241).
12. Assim, a CE analisou em que medida estas três graduações poderiam justificar uma segmentação mais fina do mercado de produto, tendo concluído que, embora do lado da procura a substituíbilidade seja limitada (na medida em que cada graduação tem impactos distintos no desempenho do produto final e que, conseqüentemente, alterações na formulação teriam de ser aprovadas pelos clientes finais), do lado da oferta existe forte substituíbilidade entre as diversas graduações de VP Latex — o que foi confirmado pelos respetivos produtores, que fácil e rapidamente, utilizando as mesmas linhas de produção, conseguem ajustar a produção VP Latex com diversos graus de conteúdo de vinilpiridina.
13. Pelo exposto, a AdC considera que o mercado de produto relevante é o mercado do VP Latex.

Mercado geográfico relevante

14. A Notificante considera que o mercado geográfico tem um âmbito mundial “*devido aos baixos custos de transporte e à inexistência de barreiras regulatórias às vendas para o EEE [Espaço Económico Europeu]*”.⁶
15. Na sua avaliação no âmbito do processo referido *supra*, a CE teve também oportunidade de analisar com profundidade esta questão, tendo concluído que o âmbito geográfico do mercado se limitava ao EEE.
16. Importa referir que, no que se refere ao VP Latex, existem apenas duas empresas com ativos produtores no EEE, todos eles fora do território nacional. As vendas em Portugal dos ativos adquiridos limitam-se a [<5] clientes industriais, com entregas diretas a partir da fábrica na Alemanha.
17. A outra empresa produtora — Omnova — detém uma fábrica em França, de onde distribui, também, para todo o EEE.
18. Assim, e considerando (i) que o âmbito geográfico do mercado será claramente mais lato que o nacional e; (ii) que a avaliação jusconcorrencial não se altera, qualquer que seja o âmbito geográfico; a AdC entende adotar a definição utilizada pela CE.

Conclusão quanto ao mercado relevante

19. Considerando o exposto *supra*, a AdC entende que o mercado relevante, para efeitos da presente avaliação, é o *mercado do VP Latex no EEE*.

⁵ Cfr. Decisão da Comissão no Processo M.9502 – Synthomer/Omnova, § 21 e segs.

⁶ Cfr. Notificação, pág. 20.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

20. Não existe qualquer sobreposição de atividade entre as Partes envolvidas na operação de concentração, uma vez que a Trinseo não produz VP Latex.
21. No EEE, apenas duas entidades possuem ativos produtivos de VP Latex: os ativos adquiridos à Synthomer e a Omnova. Adicionalmente, existem algumas importações providas de fora do EEE, nomeadamente com origem numa empresa Indiana – a Jubilant Industries (“Jubilant”).
22. Trata-se, pois, de uma mera transferência de quota, não havendo, conseqüentemente, uma alteração estrutural do mercado que resulte da presente operação de concentração.
23. Assim, a quota de mercado dos ativos adquiridos — em Portugal, em 2019, [60-70]% em volume e [60-70]% em valor — transfere-se da Synthomer para a Trinseo. No EEE, a quota transferida corresponde, com base nos dados de 2019, a [20-30]% em volume e [20-30]% em valor.
24. A restante estrutura da oferta é constituída, como já se referiu, pela Omnova, com [5-10]% e [5-10]% de quota de mercado em Portugal, em termos de quantidades e volume de negócios em 2019, respetivamente, e pela Jubilant, com [20-30]% e [20-30]% de quota de mercado, medidas em termos de volume e valor, em 2019.
25. No EEE, a Omnova é a empresa com maior quota de mercado, tendo a Jubilant um peso mais reduzido. A tabela seguinte resume a informação relativa às quotas de mercado.

Tabela 1 – Quotas de mercado nas várias dimensões geográficas (Valores para 2019)

<i>Portugal</i>		
Empresa	Quota de Mercado (em quantidade)	Quota de Mercado (em valor)
Trinseo	0%	0%
Ativos Adquiridos	[60-70]%	[60-70]%
Jubilant	[20-30]%	[20-30]%
Omnova	[5-10]%	[5-10]%
<i>Espaço Económico Europeu</i>		
Empresa	Quota de Mercado (em quantidade)	Quota de Mercado (em valor)
Trinseo	0%	0%
Ativos Adquiridos	[20-30]%	[20-30]%
Omnova	[50-60]%	[50-60]%
Jubilant	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

26. Decorre do anteriormente exposto que da operação de concentração não resultam quaisquer impactos de natureza horizontal.

27. No que se refere a potenciais efeitos de natureza vertical, importa recordar que a Adquirente produz monómero de estireno. Trata-se de um produto que é utilizado como *input* para a produção, *inter alia*, de VP Latex.
28. Coloca-se, portanto, a possibilidade de a presente operação de concentração gerar a capacidade e/ou incentivo para a implementação de estratégias de encerramento de mercado, quer de encerramento de fatores de produção (*input foreclosure*), quer de encerramento como cliente (*customer foreclosure*).
29. Num cenário de *input foreclosure*, a Trinseo encerraria ou dificultaria, de alguma forma, o acesso dos seus concorrentes no mercado a jusante (mercado do VP Latex) ao monómero de estireno enquanto *input* necessário.
30. A este propósito cumpre referir que, por um lado, a produção de monómero de estireno da Trinseo destina-se, na sua grande maioria, a fornecimento a empresas do próprio grupo (as vendas a terceiros equivalem a menos de [10-20]% da sua capacidade de produção)⁷ e, por outro, a Omnova — que, recorde-se, é a única outra empresa com ativos de produção de VP Latex no EEE — não adquire monómero de estireno à Trinseo.
31. Adicionalmente, existe um conjunto relativamente alargado de produtores de monómero de estireno no EEE, tais como a BASF, a Shell, a Covestro, a Total ou a Repsol, entre outros.
32. Assim, considerando, por um lado, que não existe, já no cenário pré-concentração, qualquer relação de fornecimento entre a Trinseo e a Omnova e que, por outro, identificam-se múltiplas alternativas de fornecedores de monómero de estireno em todo o EEE, é altamente improvável que da operação de concentração resulte a criação, quer de capacidade, quer de incentivo à implementação de estratégias de *input foreclosure* por parte da entidade resultante da mesma.
33. Relativamente ao um hipotético cenário de *customer foreclosure*, a entidade resultante da operação de concentração, enquanto consumidor de monómero de estireno, deixaria de permitir o acesso dos seus concorrentes na produção de monómero de estireno a uma base importante de clientes.
34. Ora, é desde já possível afastar essa possibilidade no presente caso. De facto, os ativos adquiridos não constituem uma “base importante de clientes” uma vez que representam menos de [0-5]% das vendas totais de monómero de estireno no EEE, pelo que se conclui não existir, também neste caso, nem a capacidade, nem o incentivo à implementação de estratégias de *customer foreclosure* no cenário pós-concentração.
35. Face a todo o exposto, inexistindo efeitos horizontais e/ou não horizontais resultantes da presente operação de concentração, a AdC conclui que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado do VP Latex no EEE* ou em mercados com este relacionado.

⁷ A Notificante refere que, pelo facto de ter a sua produção “cativa”, a Trinseo não constitui “*um operador ativo em relação à distribuição de monómero de estireno a terceiros*”. A AdC considera que a mera existência de incorporação interna deste produto não é suficiente, por si só, para justificar esta conclusão.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

36. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, devendo a qualificação como restrição acessória ter, ainda, em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, nomeadamente nos termos da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁸.
37. No âmbito da transação ora em referência, as Partes acordaram obrigações de não angariação, as quais são consideradas pela Notificante como diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração.
38. Devendo as obrigações de não angariação proteger, desde logo, o valor do negócio transferido, incluindo o *goodwill* e o saber-fazer, entende a AdC que, no que respeita ao território nacional, estas cláusulas podem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas e necessárias à operação, por referência a um período máximo de três anos⁹.
39. Mais acordaram as Partes, pela mesma ordem de razões, uma prestação de serviços com carácter transitório. Nos termos do §35 da Comunicação relativa às restrições acessórias, os contratos de prestação de serviços produzem um efeito equivalente aos acordos de fornecimento previstos nos §§32 e seguintes da Comunicação em referência, aplicando-se, desta forma, os mesmos critérios de apreciação.
40. Neste sentido e tendo estas obrigações de fornecimento como finalidade assegurar a prossecução das atividades correspondentes ao negócio transacionado, deverão as mesmas ser consideradas como diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração, por referência a um período máximo de cinco anos.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.

⁹ §§18 a 26 da Comunicação em referência.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

42. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado ou em mercados com este relacionado.

Lisboa, 21 de abril de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Enquadramento	3
2.2.	Mercado do Produto e Geográfico Relevantes	3
2.3.	Avaliação Jusconcorrencial	5
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8